



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152526 - SP (2026/0016138-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA DE SALDANHA
ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL- ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO- ES007322
AGRAVADO : NATALINO BERTIN
ADVOGADO : PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES- SP268679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152526 - SP(2026/0016138-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA DE SALDANHA
ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
AGRAVADO : NATALINO BERTIN
ADVOGADO : PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NELSON ALVARENGA DE SALDANHA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravante, em face de NATALINO BERTIN.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo agravado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a tese de prescrição intercorrente apresentada pelo executado.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a consumação da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, considerando o prazo semestral previsto pela Lei do Cheque e a inércia do credor.

III. Razões de Decidir. 3. O prazo de prescrição intercorrente aplicável à execução de cheque é de seis meses, conforme da art. 59 Lei n. 7.357/1985. Precedentes desta douta Turma Julgadora. 4. Diante da inércia do exequente em dar andamento à execução, mesmo diante da existência de bens penhoráveis, cabe reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no §§ 1º, art. 921, 4º e 4º-A, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente também se consuma quando o exequente não providencia o necessário à formalização dos atos de constrição, nos termos do § 4º-A, CPC. 2. Em ação de execução lastreada art. 921, em cheque, o prazo de prescrição intercorrente corresponde a seis meses (art. 59, Lei n. 7.357/1985).

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que "o prazo de prescrição intercorrente em execução lastreada em cheque é de cinco anos, que é o prazo de prescrição do direito material vindicado" (e-STJ fl. 76).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- i) incidência do óbice da Súmula284/STF; e
- ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: o agravante alega que demonstrou a violação de dispositivos legais. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- i) incidência do óbice da Súmula284/STF; e
- ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, não obstante alegue o agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas no sentido de que houve violação do referido dispositivo, em virtude da rejeição dos embargos de declaração. Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incidente, pois, a Súmula 284/STF .

II. Da Súmula 284/STF

2. Também é inafastável o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que o agravante, nas razões do recurso especial, não demonstrou, de forma consistente e específica, em que consistiria a violação do art. 489, §1º, do CPC.

III. Da divergência jurisprudencial

3. De outro turno, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

4. Por fim, com relação a um dos julgados trazidos, se trata de decisão unipessoal, sendo inadmissível seu uso para comprovar dissídio jurisprudencial.

5. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.526 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016138-5

Número de Origem:
10751584520178260100 23757809620248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA DE SALDANHA

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

AGRAVADO : NATALINO BERTIN

ADVOGADO : PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA DE SALDANHA

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

AGRAVADO : NATALINO BERTIN

ADVOGADO : PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026